

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 193, DE 2007

“Acrescenta o artigo 96 às Disposições Constitucionais Transitórias”

Autores: Deputado FLÁVIO DINO e outros

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado FLÁVIO DINO, altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentando-lhe novo artigo que dispõe sobre a realização de uma nova revisão constitucional. Segundo o texto, em plebiscito nas eleições municipais de 2008, a população será consultada sobre atribuir mandato especial de revisão constitucional aos Deputados e Senadores então eleitos, que procederão à reforma dos Títulos IV (Da Organização dos Poderes) e VI (Da Tributação e do Orçamento) da Constituição Federal, em sessão unicameral, por *quorum* de maioria absoluta. Os trabalhos de revisão deverão observar o art. 60, § 4º da Constituição Federal, concluindo-se em até nove meses.

Em sua fundamentação, o autor aponta o insucesso do processo de revisão previsto no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alegando uma “premência de alteração sistêmica do texto constitucional”. Destaca ainda que o texto proposto prevê a aprovação da revisão constitucional em plebiscito, assegurando-se, dessa forma, a legitimidade do procedimento e o respeito aos ditames do Poder Constituinte originário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Quanto aos limites impostos ao Poder Constituinte derivado (CF, art. 60), a justificação da proposta em exame aponta que a possibilidade de nova revisão, mediante consulta popular, foi defendida pelo Deputado Michel Temer, em parecer à PEC nº 157/03, aprovado neste Colegiado. Segundo o reconhecido constitucionalista, uma consulta popular legitimaria nova revisão constitucional porque:

- (a) ao adotar a democracia semi-direta (CF, art. 14), o Constituinte originário teria deixado ao povo a faculdade de influir diretamente na alteração da Constituição, mediante consulta popular;
- (b) fundamentando-se no magistério de Celso Bastos e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, seria ilógico privar o titular da soberania, fonte da força normativa da Constituição, do exercício dessa mesma soberania para alterar o pacto político celebrado em Assembléia Nacional Constituinte;
- (c) seria mantido o “conteúdo conceitual” das cláusulas pétreas explícitas e implícitas, com a preservação da rigidez representada pelo processo mais difícil de reforma constitucional, em relação às leis complementares e leis ordinárias;
- (d) a consulta popular far-se-ia mediante referendo, cujo conteúdo é não apenas autorizativo (como o plebiscito) mas também *valorativo*, conferindo assim legitimidade popular à reforma constitucional;

(e) a votação se faça em processo bicameral, para preservação do princípio federativo.

A Proposta em exame é de suma importância, tocando um dos temas mais controversos do Direito Constitucional contemporâneo, qual seja: pode o titular da soberania legitimar uma ampliação dos poderes de reforma constitucional outorgados ao Congresso Nacional? A doutrina divide-se sobre o assunto, como já o demonstrou o parecer do Deputado Michel Temer à PEC nº 157/03. Merece, entretanto, acolhida quase unânime a tese formulada por Nelson de Souza Sampaio, de que os ritos pelos quais se processa a reforma constitucional constituem vedações implícitas ao Poder Legislativo.¹ Como tal, o art. 60 e o art. 3º do ADCT seriam imodificáveis, visto que não cabe ao mandatário alterar as condições de seu mandato – outorgado pelo Poder Constituinte originário. A revisão constitucional, portanto, seria única e irrenovável, tendo-se já esgotado, como ensina Maurício Antônio Ribeiro Lopes em obra de referência sobre o tema.²

A interveniência do titular da soberania não afasta de todo o problema, haja vista a natureza contramajoritária da Constituição e da jurisdição constitucional, bem explorada na doutrina americana.³ Com efeito, o povo brasileiro, ao celebrar o pacto político expresso na Constituição Cidadã, a ele se sujeita, sendo questionável que conjunturas façam flutuar, ao sabor da vontade da maioria, as normas mais fundamentais que regem a convivência política da Nação. Apenas para citar um exemplo, que dizer de uma proposta que suprime todo o capítulo dos Direitos Sociais da Carta de 1988 – o qual constitui o núcleo de identidade histórica da Constituição, ainda que não protegido pelas cláusulas pétreas? A questão está ainda em aberto.

Feitas essas digressões, registramos que as razões pelas quais foi considerada admissível a PEC nº 157/03 não se aplicam à proposta em exame. A uma, porque o texto prevê plebiscito autorizativo, quando a hipótese já aprovada neste colegiado considera admissível apenas o *referendo*, valorativo, sobre todo o conteúdo aprovado na futura revisão constitucional. A duas, porque o texto prevê votação unicameral, o que violaria frontalmente a

¹ SAMPAIO, Nelson de Sousa. *O Poder de reforma constitucional*. – Salvador: Progresso, 1954.

² LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Poder Constituinte Reformador: Limites e Possibilidades da Revisão Constitucional Brasileira*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 193.

³ CALABRESI, Steven G. "The structural constitution and the countermajoritarian difficulty". Harvard Journal of Law and Public Policy. Cambridge: Fall 1998. Vol. 22, Iss. 1; p. 3.

Federação, tolhendo a representação igualitária dos Estados-membros expressa no Senado Federal. A presente Proposta de Emenda à Constituição, portanto, não merece prosperar.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 193, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RUBENS OTONI
Relator